



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 1 § 3  
(05.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 189-38.2012.6.02.0019, CLASSE 30.  
RECORRENTE: CÍCERO HONORATO DOS SANTOS.  
ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto e outra.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2008. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. PRECEDENTES DO TRE/AL. CONTAS POSTERIORMENTE APROVADAS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 12.034/09. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Conforme entendimento já sedimentado nesta Corte, salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no átrio do Cartório Eleitoral como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. O recorrente não estava representado por advogado no processo que tratou da sua prestação de contas e, como todas as publicações dos atos processuais ocorreram no átrio do Cartório Eleitoral, em nenhum momento teve conhecimento do seu trâmite, restando caracterizada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois não é razoável esperar que acompanhasse tais publicações.

3. Em face de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1680-40.2012.6.02.0000, o Juiz Eleitoral apreciou as contas apresentadas extemporaneamente pelo recorrente e as aprovou. Após, exercendo o juízo de retratação, deferiu o seu registro de candidatura, pois entendeu que preencheu a condição de elegibilidade faltante (quitação eleitoral).

4. Nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09, exige-se apenas a apresentação das contas como condição para que o candidato seja considerado quite com a Justiça Eleitoral.

5. Além disso, segundo o entendimento do Plenário do TSE, consubstanciado nos RESPEs nºs 1948-21.2010 e 4423-63.2010, dentre outros, bem como na Instrução nº 154264 (Resolução TSE nº 23.376/2012), mesmo tendo as contas de campanha desaprovadas, o candidato está quite com as obrigações eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

6. *In casu*, não obstante o recorrente tenha apresentado suas contas de campanha em 03/10/2011, portanto extemporaneamente, o Juiz Eleitoral só as apreciou e julgou em 10/08/2012, em face da liminar concedida em Mandado de Segurança. Sendo assim, o recorrente tem direito a obtenção da quitação eleitoral, uma vez que suas contas, ainda que extemporâneas, não foram oportunistas.

7. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cicero Honorato dos Santos, contra decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, sediada em Santana do Ipanema/AL, que havia indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições 2012, mas que, em face do juízo de retratação exercido pelo magistrado de primeiro grau, deferindo o seu registro de candidatura, subiu a este Tribunal como se tivesse sido interposto pelo Pro-motor Eleitoral da 19ª Zona, com base no § 7º do art. 267, do Código Eleitoral.

Na sentença de fls. 23, o Juiz Eleitoral da 19ª Zona havia indeferido o registro de candidatura do recorrente em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação de suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008, sendo que em face dessa decisão interpos o presente recurso.

O recorrente em suas razões, acostadas às fls. 43/54, alega que apresentou suas contas em 03/10/2011, mas que tais contas não foram julgadas pelo Juiz Eleitoral em razão da existência de decisão anterior que as considerou como "não prestadas". Assevera que o processo que ensejou a irregularidade na prestação de contas seja nulo, uma vez que foi intimado para apresentar as suas contas somente através de edital publicado no âmbito do cartório eleitoral, o que caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que impetrou mandado de segurança neste Tribunal para cessar a ilegalidade e possibilitar a análise das contas apresentadas extemporaneamente.

Já o recorrido em suas contrarrazões, acostadas às fls. 63/68, alega que, no momento em que requereu o seu registro de candidatura, o recorrente não tinha os requisitos exigidos pela lei eleitoral para o seu deferimento, pela falta de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de suas contas como não prestadas.

O magistrado de primeiro, em face de liminar obtida pelo recorrente em mandado de segurança impetrado neste Tribunal, analisou e aprovou com ressalvas as contas por ele apresentadas extemporaneamente em 03/10/2011, entendendo que nada mais impedia o deferimento de seu registro de candidatura, razão pela qual exerceu o juízo de retratação na decisão de fls. 79/81.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo despro-  
yimento do recurso e manutenção da decisão que indeferiu o registro de candidatura do re-  
corrente.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral n° 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Cícero Honorato dos Santos, contra decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, sediada em Santana do Ipanema/AL, que havia indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições 2012, mas que, em face do juízo de retratação exercido pelo magistrado de primeiro grau, deferindo o seu registro de candidatura, subiu a este Tribunal como se tivesse sido interposto pelo Promotor Eleitoral da 19ª Zona, com base no § 7º do art. 267, do Código Eleitoral.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao Juízo de mérito.

De início, importante fazer um breve histórico de todos os fatos tratados no presente recurso:

- a) É fato incontroverso que o recorrente nunca foi intimado pessoalmente ou via postal da necessidade de apresentar suas contas relativas ao pleito de 2008 no prazo de 72 horas, conforme previsto no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, sendo intimado apenas através de publicação de edital no átrio do cartório eleitoral;
- b) O recorrente, quando do recadastramento biométrico, tomou conhecimento de que estava em situação irregular perante a Justiça Eleitoral, pela falta de quitação decorrente do julgamento de suas contas como não prestadas, destacando que dessa decisão também nunca foi intimado pessoalmente ou via postal, uma vez que, sua publicação ocorreu apenas no átrio do cartório eleitoral;
- c) O recorrente apresentou suas contas extemporaneamente em 03/10/2011, sendo que o Juiz Eleitoral da 19ª Zona, somente em 19/06/2012, considerou preclusa a possibilidade de se ofertar a prestação de contas. Destaco que dessa decisão o recorrente foi intimado pessoalmente em 20/06/2012;
- d) Em 25/07/2012, o magistrado de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura do recorrente pela falta de quitação eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

- e) Em 02/08/2012, o recorrente foi intimado pessoalmente da sentença e interpôs o presente recurso em 05/08/2012;
- f) Ocorre que, em 04/08/2012, antes de interpor o presente recurso, o recorrente impetrou neste Tribunal mandado de segurança com liminar em face da decisão teratológica do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que considerou preclusa a possibilidade de se ofertar a sua prestação de contas extemporaneamente;
- g) A liminar requerida no mandado de segurança nº 1680-40.2012.6.02.0000 foi deferida em parte, em 05/08/2012, pelo Magistrado Plantonista, Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo. Sua Excelência determinou o seguinte: 1) o afastamento da decisão que consignou a preclusão quanto à análise da prestação de contas do impetrante, ora recorrente; 2) que a autoridade apontada como coatora apreciasse as contas apresentadas extemporaneamente; e 3) o afastamento da decisão que julgou como não prestadas as contas relativas ao pleito de 2008;
- h) Em face da liminar concedida ao recorrente, suas contas, apresentadas em 03/10/2011, foram apreciadas e julgadas "aprovadas com ressalva" pelo magistrado de primeiro grau, em 10/08/2012;
- i) Em 14/08/2012, exercendo o juízo de retratação, o Juiz Eleitoral da 19ª Zona deferiu o registro de candidatura do recorrente, pois entendeu que, em face da apreciação e julgamento das contas por ele apresentadas extemporaneamente, nada mais impedia tal deferimento;
- j) Em 15/08/2012, o Des. Eleitoral Substituto Henrique Gomes de Barros Teixeira, substituindo este Relator, revogou a liminar parcialmente concedida, pois o impetrante, ora recorrente, apesar de devidamente intimado para tanto, não apresentou mais uma via da petição inicial e dos documentos que a acompanhavam, conforme dispõe o art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Prosseguindo, observo que o Juiz Eleitoral da 19ª Zona, em sua decisão de fls. 79/S2, consigna que, de fato, o recorrente foi notificado da necessidade de apresentar suas contas por edital, publicado apenas em cartório, sem que previamente tivesse sido feita qualquer tentativa de localização pessoal ou via postal do candidato, porque assim entendeu a Juíza à época. Assevera que a sentença publicada em cartório, que declarou as contas do impetrante como não prestadas, teve certificação de trânsito em julgado em 28/11/2008,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

ocorrendo, conseqüentemente, o arquivamento dos autos na mesma data. Alega que as contas apresentadas extemporaneamente pelo impetrante, em outubro de 2011, constantes nos autos do processo nº 74-17.2012.6.02.0019, não foram apreciadas em face da preclusão operada, mas que, em respeito à liminar concedida, aquele juízo ordenou que fosse colhido parecer técnico sobre tais contas, e, após parecer favorável do setor técnico e do Ministério Público de primeiro grau, as contas foram apreciadas e aprovadas, nada mais impedindo o registro de candidatura do recorrente.

Conforme dispõe o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar as contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Já a Resolução TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008, em seu art. 27, *caput*, fixou como data limite para a entrega das prestações de contas o dia 04 de novembro daquele ano, excetuando-se o candidato que disputasse o segundo turno de votação, cuja data limite foi o dia 25 de novembro de 2008. Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que, não apresentadas as contas no prazo referido no *caput* e § 1º, o juiz eleitoral notificará o candidato para prestá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, situação que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, conforme dispõe o § 5º do dispositivo aqui tratado. Senão vejamos:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III):

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o dia 25 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

(...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.6.2004). (Grifa).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

De fato, o recorrente não apresentou as contas no prazo estabelecido pela lei eleitoral, nem tampouco atendeu à notificação de 72 horas para apresentar a sua contabilidade posteriormente, o que também não seria possível, uma vez que não fora notificado pessoalmente ou via postal para apresentá-las, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

No presente caso, onde o recorrente não estava representado por advogado nos autos do Processo nº CE 019/176/2008, que cuidou das prestações de contas de candidatos não apresentadas no prazo legal, a publicação dos atos processuais no átrio do Cartório Eleitoral não se mostra meio hábil a dar seguimento ao processo, principalmente, pelo fato do candidato em nenhum momento ter tido conhecimento do seu trâmite, restando caracterizada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois não é razoável esperar que acompanhasse tais publicações.

Cabe destacar que esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça Especializada em outros julgamentos, reconhecendo-se a necessidade da intimação pessoal da parte não representada por advogado em procedimentos como o ora analisado, conforme comprova o acórdão de minha relatoria que abaixo transcrevo:

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal.

3. Segurança parcialmente concedida.

(TRE/AL, Mandado de Segurança nº 1125-23, Acórdão nº 8.777/2012, julgado em 25/07/2012). (Grifei).

Assim, entendo que o recorrente deveria ter sido intimado pessoalmente ou via postal para apresentar suas contas relativas ao pleito de 2008, na forma prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

27, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, não havendo nos autos do processo de prestação de contas qualquer diligência realizada no intuito de o localizar, restando configurada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, em casos como o presente, de acordo com o entendimento adotado por esta Corte, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença proferida sem que antes haja a intimação pessoal ou via postal do interessado, razão pela qual entendo ser teratológica a decisão do magistrado de primeiro grau que considerou preclusa a possibilidade do recorrente ofertar a sua prestação de contas extemporaneamente, sendo perfeitamente cabível o mandado de segurança por ele impetrado.

Tanto é cabível o *mandamus* que a liminar requerida no mandado de segurança nº 1680-40.2012.6.02.0000 foi parcialmente deferida pelo eminente Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, que afastou a decisão teratológica acima referida e determinou que a autoridade apontada como coatora apreciasse as contas apresentadas extemporaneamente.

Ademais, cabe lembrar que, em face da liminar concedida ao recorrente, suas contas, apresentadas em 03/10/2011, foram apreciadas e julgadas "aprovadas com ressalva" pelo magistrado de primeiro grau, em 10/08/2012, não havendo mais motivo para o indeferimento do seu registro de candidatura, pelo que entendo que agiu corretamente o Juiz Eleitoral quando exerceu o juízo de retratação e deferiu o seu registro.

A revogação da liminar concedida, em 15/08/2012, em face da não apresentação de mais uma via da petição inicial e dos documentos que a acompanhavam, em nada interfere no julgamento proferido pelo magistrado de primeiro grau quanto à aprovação das contas apresentadas pelo recorrente extemporaneamente, eis que ocorrido em 10/08/2012, ainda sob efeito daquela liminar. Além disso, o Juiz Eleitoral deferiu o seu registro de candidatura em 14/08/2012, antes, portanto, da revogação da liminar.

O § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

Como pode se constatar, a lei exige apenas a apresentação das contas como condição para que o candidato seja considerado quite com a Justiça Eleitoral, independentemente do resultado do julgamento.

Esse entendimento, inclusive, já está sedimentado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que diante da alteração introduzida pela Lei nº 12.034/09, passou a trilhar nova posição acerca do tema. Senão vejamos:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63.2010, Rel. Min. ARNALDO VERSLANI, julgado em 28/9/2010, Publicado em sessão). (Grifei).

(...) I – No curso das eleições Gerais de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para os fins de quitação eleitoral, não será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, sendo, pois, suficiente sua simples apresentação.

II – Ressalva da posição pessoal do Ministro Presidente que entende indispensável a aprovação das contas pelo órgão competente, nos termos dos arts 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição (...).

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 1948-21.2010, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/9/2010, Publicado em sessão). (Grifei).

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 4423-63, decidiu, por maioria, ser exigida apenas a apresentação das contas de campanha para obtenção de quitação eleitoral, em face do teor do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3691-44/SP, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em sessão). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

RÉCURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL.

Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

(Rcsp nº 4826-32/RS, Acórdão de 16/12/2010, Rel. designado Min. Aldir Passarinho Júnior, Publicado em sessão). (Grifei).

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. A apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2008 antes da formalização do requerimento de registro de candidatura nas eleições de 2010 é suficiente para a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 758-82/RR, Acórdão de 16/12/2010, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Publicado em sessão). (Grifei).

A partir dos julgamentos acima transcritos, o TSE julgou vários outros processos, mantendo esse novo entendimento, inclusive merecendo menção o RESPE nº 82052/RO, no qual aquela Corte, por decisão unânime, em 14/10/2010, manteve a diretriz de que basta a apresentação das contas de campanha, que, mesmo rejeitadas, não retiram o status de o candidato ficar quité com as obrigações eleitorais.

Tal entendimento da Corte Superior Eleitoral foi amplamente divulgado no julgamento do pedido de reconsideração na Instrução nº 154264, realizado em 28/06/2012, onde o Tribunal Superior Eleitoral revogou o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.376/2012, determinando que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral, bastando a sua apresentação.

Assim, diante desse quadro, aplicando-se o art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97, dispositivo que fundamentou aquele entendimento da Corte Superior de Justiça Especializada, conclui-se que basta a apresentação das contas pelo candidato para que ele seja considerado quité com a Justiça Eleitoral, ainda mais em casos como o presente, onde as contas, apesar de extemporâneas, foram julgadas "aprovadas com ressalvas".



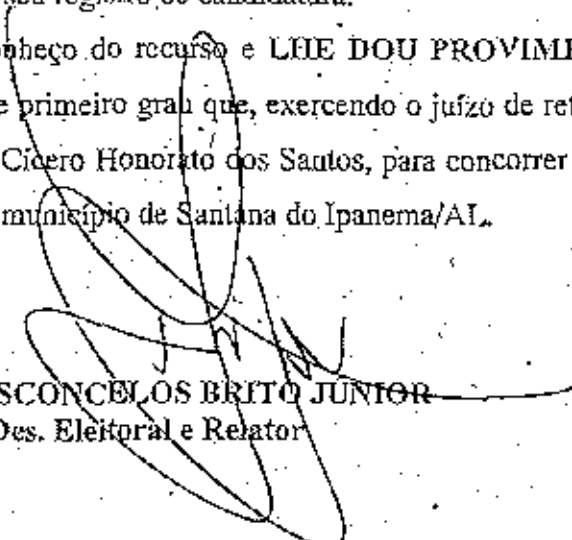
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral n° 189-38.2012.6.02.0019, Classe 30

Dessa forma, o recorrente deve ser considerado quite com as obrigações eleitorais, desde que observados os demais requisitos previstos no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inclusive podendo receber a respectiva certidão de regularidade, pois, conforme demonstrado nos autos, apresentou suas contas de campanha em 03/10/2011, e, ainda que sejam extemporâneas, não são oportunistas.

Nesses termos, inegável reconhecer que o recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para manter a decisão do magistrado de primeiro grau que, exercendo o juízo de retratação, deferiu o registro de candidatura de Cícero Honorato dos Santos, para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2012, no município de Santana do Ipanema/AL.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR  
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Procl. 20.514/2012

Recurso Eleitoral Nº 189-38.2012.6.02.0019

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA

SECRETARIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

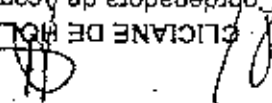
- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
- RECORRIDO(S) : CICEIRO HONORATO DOS SANTOS
- ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
- ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.188, de 05.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de setembro de 2012.

  
ELICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários